



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000900/93-61

Sessão : 19 de agosto de 1998

Recurso : 101.610

Recorrente : IRMÃOS CARDOSO LTDA.

Recorrida : DRJ em Presidente Prudente – SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.028

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
IRMÃOS CARDOSO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, considerando a divergência apontada pela douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional às fls. 88 e o que dispõe o artigo 27 do Regimento Interno deste Conselho, **R E T I F I C A R** o Acórdão nº 203-03.653, nos termos do relatório e voto do relator.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

cl/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000900/93-61
Resolução : 203-00.028
Recurso : 101.610
Recorrente : IRMÃOS CARDOSO LTDA.

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO**

Tendo sido nomeado *ad-hoc* na análise do presente processo, entendo que é de se dar provimento à representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos termos do artigo 27 do Regimento Interno deste Conselho (Portaria n.º 55, de 16 de março de 1998, que revogou o Regimento anterior, aprovado pela Portaria n.º 538/92).

Trata-se de contradição entre a decisão e sua ementa contida no voto condutor do Acórdão n.º 203-03.653 (fls. 83).

1 – Realmente há uma divergência entre o meu voto e a ementa que aqui são reproduzidos:

“COFINS – Depósitos feitos em montante integral. Descabimento da multa e juros de ofício. Recurso provido parcialmente.”

“Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício e os juros de mora referentes aos depósitos regularmente efetuados e feitos em seu montante integral.”

Como bem salientou o ilustre Procurador da Fazenda Nacional, não só a ementa é discordante do texto do acórdão, como ainda, a ementa restou sem sentido.

“A Fazenda Nacional pelo procurador infra-assinado, vem na forma do art. 27 do vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II), aprovado pela Portaria MF-nº 55, de 16-03-98, interpor embargos de declaração à decisão consubstanciada no Acórdão nº 203-03.653, no sentido de que seja feita a adequação da parte final da redação da ementa às conclusões do voto do Sr. Relator, eis que:

Do final da ementa consta: “Descabimento da multa e juros de ofício”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000900/93-61

Resolução : 203-00.028

Enquanto que, nas conclusões do voto do digno Relator consta: "Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para excluir a multa de ofício e os juros de mora. (Os grifos não são do original)

Pede deferimento."

Nestes termos e pelo tudo exposto, entendendo que, apesar das divergências apontadas, que nele se constituem em erro que não compromete a decisão do Colegiado e que ora sanamos, deve ser alterado o texto da ementa que passa a ter a seguinte redação:

COFINS - Depósitos feitos em montante integral. Descabimento da multa de ofício e dos juros de mora. Recurso parcialmente provido.

É o que proponho.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO